



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Recurso nº. : 14.509 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPF - Exs: 1989 a 1993
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.970

RECURSO DE OFÍCIO - Não merece reparos a decisão que enfrentou as questões com propriedade e dentro dos parâmetros da legislação pertinente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A constatação de dispêndios não suportados pelos recursos declarados autoriza o lançamento por omissão de rendimentos.

EMPRÉSTIMO - Restando incomprovada a efetividade da entrega do numerário relativo ao contrato, não se admite como ingresso de recursos o valor dele constante para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais.

DOAÇÃO - Em matéria tributária, além da prova do deslocamento patrimonial, é requisito mínimo e indispensável que o donatário indique e individualize o doador.

DESPESAS MÉDICAS - Inexistindo a glosa, não cabe validar a dedução em lançamento por omissão de rendimentos, o que somente é possível via pedido de retificação da declaração.

PRESUNÇÕES - São inadmitidas aquelas de caráter subjetivo não amparadas por elementos capazes de sustentar a imputação.

AGRAVAMENTO - O conceito de evidente intuito de fraude não se contenta com provas circunstanciais, depende que o fato no qual se ampara a acusação seja cabalmente demonstrado.

JUROS DE MORA - Somente a partir do mês de agosto de 1991 são devidos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD.

Recurso de ofício negado.

Prejudicial indeferida

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário parcialmente provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF e por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - NEGAR provimento ao recurso de ofício; II - INDEFERIR a questão prejudicial; III - REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo impositivo os valores de NCz\$84.000,00 em maio; NCz\$99.000,00 em junho; NCz\$285.590,00 em julho; NCz\$892.856,25 em agosto; NCz\$1.286.370,00 em setembro; NCz\$1.825.079,25 em outubro; NCz\$1.257.550,00 em novembro; NCz\$2.136.695,87 em dezembro, todos do ano base de 1989, exercício de 1990; Cr\$16.039.444,56 no ano base de 1990, exercício de 1991; Cr\$45.649.563,70 no ano base de 1991, exercício de 1992; Cr\$.2.322.599.000,00 no ano base de 1992, exercício de 1993 e, da parte remanescente, excluir o agravamento da multa de ofício onde lançada e, ainda, determinar que os juros de mora com base na TRD não incidam em período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia', written over the text of the document.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Recurso nº. : 14.509
Recorrentes : DRJ em BRASÍLIA - DF e FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

RELATÓRIO

Estão sendo submetidos à apreciação deste Colegiado a decisão singular n.º 1.965/97 que, além de indeferir a prova pericial e preliminares, entendeu ser o lançamento procedente em parte, por força do recurso de ofício interposto pelo julgador monocrático nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, em relação a parte favorável ao contribuinte e o recurso voluntário interposto pelo contribuinte na parte que lhe foi adversa, com base no art. 33 do mesmo Decreto.

O lançamento se deu pelo fato de o contribuinte não ter oferecido à tributação rendimentos percebidos nos exercícios de 1990 a 1993 - anos base de 1989 a 1992, caracterizados por dispêndios não suportados pelos rendimentos declarados.

Tal fato surge de forma clara no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração que diz, expressamente:

“O presente trabalho de auditoria fiscal, portanto, abrangeu os anos de 1989, 1990, 1991 e 1992, tendo resultado na apuração de valores tributáveis nos anos base de 1989, 1990, 1991 e no ano calendário de 1992, caracterizados pela constatação de que o contribuinte Fernando Affonso Collor de Mello incorreu em infração ao Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em vez que, tendo sido o beneficiário direto de rendimentos tributáveis, usufruindo-os, inclusive, em seu benefício pessoal, não submeteu-os ao pagamento do imposto de renda pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Para efeito de enquadramento legal, estes valores tributáveis foram classificados como sendo, todos, relativos a "Proventos de Qualquer Natureza", não oferecidos à tributação na época apropriada.

Como veremos mais adiante, estes rendimentos referem-se a valores que foram, comprovadamente, recebidos pelo contribuinte Fernando Affonso Collor de Mello e, confessadamente, consumidos pelo próprio contribuinte Fernando Affonso Collor de Mello e/ou em seu nome e que, de acordo com as nossas conclusões, tiveram sua origem numa única fonte, qual seja, nos recursos arrecadados e administrados pelo Sr. Paulo César Farias, seja eles originários de "sobras de campanha" ou de qualquer outra denominação que se venha a dar.

A incidência do imposto de renda sobre tais valores é clara, haja vista que na legislação do imposto de renda não existe qualquer dispositivo que os considere como rendimentos isentos ou não tributáveis, ao contrário."

Quanto ao agravamento da multa de ofício que atingiu parte dos rendimentos tributáveis assim esclareceu o relatório fiscal:

"Torna-se necessário ainda que, dentre os valores a serem tributados, sejam destacadas as parcelas sobre as quais incidirá a multa de ofício agravada, eis que estes rendimentos foram omitidos ao fisco pelo contribuinte Fernando Collor de Mello com o evidente intuito de fraude.

Tratam-se, as tais parcelas sujeitas ao agravamento da multa de ofício, daqueles valores informados pelo advogado do Sr. Fernando do Collor de Mello, o Sr. Cláudio Vieira, como sendo provenientes de "resgates" de uma aplicação financeira que teria sido efetuada junto ao Sr. Najun Turner, a qual, por sua vez, teria sido feita com recursos de um empréstimo tomado no Uruguai, fatos estes que não foram aceitos pelo fisco."

A infração é tipificada pelos ilustres autores do feito como proventos de qualquer natureza, não oferecidos à tributação na declaração correspondente ao fato gerador, tendo como capitulação os seguintes dispositivos legais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

“Arts. 20, 39, inciso V, e 676, incisos II e III do RIR/80 c/c arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.713, de 1988; e art. 6º, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.021, de 1990; arts. 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 4º e art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.134, de 1990, c/c o art. 6º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.021, de 1990; arts. 1º a 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134 e arts. 4º e 5º e seu parágrafo único da Lei nº 8.383, de 1991, combinado com art. 6º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.021, de 1990.”

A decisão, na parte favorável ao contribuinte, inclinou-se pela exclusão da exigência da TRD, como juros de mora, em período anterior a 30 de julho de 1991, redução de multas e levou a base de cálculo mensalmente apurada para ser tributada na declaração, com exceção do exercício de 1990, vez que no ano base de 1989 a base de cálculo do imposto era mensal.

A respeito dessas matérias mantiveram-se silentes o contribuinte em seu recurso e a procuradoria da Fazenda nas contra-razões.

Na parte em que lhe foi desfavorável, negou a realização de perícia, indeferiu as preliminares, manteve o agravamento da multa ao considerar inexistente o Contrato de Empréstimo, também recusando-o para justificar recursos e não acatou os argumentos relativos às pretendidas doações, chamadas de sobras de campanha, sustentando que os rendimentos recebidos pelo contribuinte e, confessadamente consumidos pelo próprio, originaram-se direta ou indiretamente do Sr. Paulo César Farias.

Insurgindo-se contra a decisão no que tange ao crédito tributário mantido, traz o contribuinte suas razões onde novamente levanta a necessidade de perícia, sustenta preliminares e ataca o mérito apontando, inclusive, erros materiais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Ao pugnar, novamente, pela realização de perícia, aponta como fator determinante o volume excessivo de documentos, considerando indispensável para dar subsídios tanto a defesa quanto ao julgador.

Como preliminares argúi a quebra de sigilo bancário com base na Constituição Federal; sustenta ter havido duplicidade de cobrança alegando que o auto de infração contra si lavrado é apenas um dentre inúmeros outros lavrados contra pessoas com ele envolvidas direta ou indiretamente, entre 1989 e 1992; entendeu inconsistente o trabalho fiscal quando não precisou de forma clara o momento e em quanto os depósitos em conta de terceiros efetivamente beneficiaram o contribuinte, valendo-se assim de presunções; protesta pela nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, alegando que a capitulação legal envolve uma infinidade de artigos que não guardam relação com a matéria ou a tornam obscura, além do emaranhado de critérios adotados pela fiscalização para apuração da base tributável.

Quanto ao mérito, requer seja considerado o laudo anexado ao recurso onde aponta erros materiais e outras impropriedades no lançamento; pleiteia o abatimento de despesas médicas; acusa o equívoco da fiscalização ao considerar as omissões de rendimentos como recebidas de pessoas físicas de modo a justificar a tributação mensal; ao inferir ter havido arbitramento com base em extratos bancários, depósitos em nome de terceiros e/ou consumo de renda, alega ausência de legislação anterior nesse sentido, que a Lei 8.021, de 1990 somente poderia ser aplicada a partir do exercício de 1991 e, mesmo assim, não teria sido considerado o critério mais favorável nela previsto, pugnando ainda pelo cancelamento do débito com apoio no Decreto-lei 2.471, de 1988, e Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos; questiona a extensão em que os recursos considerados como omitidos efetivamente o beneficiaram e os critérios adotados pelo fisco na quantificação desses valores; insiste na validação do empréstimo obtido no Uruguai e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

conseqüente desclassificação da multa agravada. Finalizando, sustenta que os rendimentos tributados pelo fisco são oriundos de sobras de campanha, que estas são doações e, como tal, isentas de tributação, acrescentando ser vedado à autoridade administrativa alterar o alcance, o conteúdo ou a definição do instituto pertencente ao Direito Privado. (Matérias detalhadas em sessão).

Comparece a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentando contra-razões, onde manifesta-se acerca das preliminares, argumentando não ter ocorrido nenhum fato que as faça serem acolhidas; tece considerações sobre a Lei 8.021, de 1990, e quanto ao artigo 39 do RIR/80, no sentido da existência de base legal para o lançamento; afirma inexistirem provas de que houve doações em nome do recorrente; reconhece que a existência ou não do empréstimo conhecido como "Operação Uruguai" é ainda incerta e a ausência de provas capazes de esclarecer a questão, sendo os indícios suficientes para a conclusão de que o citado empréstimo não teria existido e, assim, correto o agravamento da penalidade, pugnando pelo total improvimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Examinados os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, de Ofício e Voluntário, constata-se que preenchem os requisitos da Lei e devem ser conhecidos por este Colegiado.

O recurso de Ofício versa sobre a exclusão da exigência da TRD como juros de mora em período anterior a 30 de julho de 1991 com base na IN n.º 32/97; a redução de multas com base no Ato Declaratório COSIT n.º 01/97 e a aplicação da IN n.º 46/97 eximindo o contribuinte do recolhimento mensal tributando as omissões na declaração de cada exercício, com exceção do exercício de 1990 vez que no ano base de 1989 a base de cálculo do imposto era mensal.

Entendo que esta parte da decisão deve ser mantida, vez que perfeitamente adequada à IN 32/97, ADC 01/97 e IN 46/97, mesmo porque não houve resistência quer da procuradoria ou do processado, e, assim, por ter o julgador monocrático enfrentado com propriedade todas as questões envolvidas é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Insiste o recorrente no pedido de perícia anteriormente formulado na fase impugnatória, diga-se devidamente enfrentado e negado pelo julgador singular, razão porque agora não será examinado como preliminar de cerceamento de defesa, mas como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

questão prejudicial uma vez que, entendendo o Colegiado pela sua realização, não implicaria, necessariamente, em nulidade do julgado.

Quando da decisão, a causa fundamental da negatória consistiu em que a matéria não apresentava dúvidas técnicas capazes de justificar a interferência pericial para dirimi-las.

A correção desse entendimento não pode mais ser posta em dúvida diante do chamado laudo pericial trazido com o recurso, deixando claro que houve tempo mais do que suficiente para se examinar os documentos e, mais, que a matéria era essencialmente impugnatória, sendo certo que, embora vindo fora da oportunidade correta, será examinado pelo Colegiado em nome da amplitude do direito de defesa garantido constitucionalmente.

De se esclarecer que, tal pretensão só é possível na primeira instância por expressa disposição contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Indefiro, portanto, a questão prejudicial caracterizada pela renovação do pedido de perícia.

Sustenta o recorrente o uso indevido de “presunções”, alocando suas alegações dentre as demais preliminares argüidas, o que, por me parecer inadequado face sua íntima ligação com o mérito da demanda, devam lá ser examinadas, quer na apuração da base impositiva como no agravamento da penalidade.

Quanto a preliminar de quebra de sigilo bancário ou obtenção de provas ilícitas, parece-me inconsistente na medida em que o lançamento não está consubstanciado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

em depósitos bancários mas com base em gastos efetuados pelo contribuinte, que confessou o uso de diversas contas bancárias utilizadas para cobrir despesas suas e de seus dependentes, servindo tais contas apenas para quantificar os gastos, sendo certo que o exame de tais contas foi criterioso e acabou por beneficiar o recorrente diante de diversos expurgos nelas efetuados.

Em sua defesa, afirma o recorrente ser crime violar o sigilo e conduta reprovada legalmente a transferência para terceiros dos dados sigilosos obtidos ilicitamente pela CPI.

Indiscutivelmente, não compete a este Colegiado administrativo se manifestar sobre procedimentos e atos praticados por CPI.

Não bastasse, o próprio contribuinte, em diversas oportunidades, inclusive nesta fase, expressamente, identificou e reconheceu o uso de contas bancárias de terceiros sob seu controle, para cobertura de gastos pessoais. Esses fatos tornam incompreensíveis as presentes alegações de violação constitucional, não havendo de se falar em quebra de sigilo bancário, sendo certo que tais contas simplesmente já não eram sigilosas.

Rejeito, portanto, a preliminar de prova ilícita.

Apresenta o processado outra preliminar, qual seja a de "duplicidade de cobrança" alegando ter constatado através de informações da própria Receita Federal de que o lançamento contra ele lavrado é apenas mais um entre outros dirigidos contra pessoas com ele envolvidas direta ou indiretamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Argúi que, no lançamento ora contestado, considera-se como renda consumida valores depositados em contas bancárias de terceiros mas que, entretanto, há pagamentos por ele efetuado ou por seus prepostos, a empregados ou prestadores de serviços, que podem representar rendimentos tributáveis para estes.

Após tal premissa, sustenta a tese de que “aparentemente” a Receita teria também tributado as pessoas que administraram os recursos e os repassaram ao Recorrente e seus prepostos, buscando concluir que essas pessoas não deveriam ser tributadas porque os recursos não lhes pertenciam ou eram legítimas proprietárias dos recursos e realmente deveriam ser tributadas.

E, ainda, argüindo que o sigilo fiscal lhe impede de verificar a procedência de seu questionamento, requer seja determinada diligência, através de ofícios à autoridade competente para que informem se nos autos de infração lavrados contra as citadas pessoas há superposição de cobrança.

O fato é que não está demonstrado nos autos, nem mesmo por indícios, a alegada duplicidade de exigências, ficando exclusivamente no campo das suposições, de modo que inexistente motivo para deferir as diligências requeridas, e mais, mostra-se totalmente frágil a preliminar vez que fundada em meras alegações, tais como “aparentemente”, “constatado através de informações da própria Receita”, ou, ainda, “se comprovado que o crédito foi duplamente lançado”.

Sepultando de vez as frágeis argumentações do recorrente, vale esclarecer que o nosso sistema tributário relativo ao imposto de renda está calcado na aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica. Onde ela ocorra, caracterizada aí a ocorrência do fato gerador do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Rejeito, também, a preliminar de duplicidade de cobrança.

Em outra preliminar, de "Cerceamento do direito de defesa", o recorrente afirma, inicialmente, que desde a impugnação clamou pela nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a capitulação legal envolvia infinidade de artigos que não guardariam relação com a matéria ou, ainda, tornando obscura a forma de lançamento adotada. E, também, pela metodologia adotada pelos autuantes para apurar a base de cálculo do imposto lançado, que teria se transformado em um emaranhado de critérios.

Ocorre que a descrição dos fatos constantes no "Relatório Fiscal", embora longo, bem como os "Quadros Demonstrativos", são claríssimos ao determinar a matéria tributável, o montante dos rendimentos omitidos, especificando, inclusive, a matéria agravada, excluindo as transferências bancárias e aplicações financeiras, separando a exigência por tópicos, proporcionando ao contribuinte defender-se em relação a cada um deles.

O fato é que a vasta tipificação da infração, a modalidade de apuração do montante do imposto ou, ainda, a longa abordagem na decisão singular de temas afastados da questão central, em nada prejudicaram o processado.

Tanto é verdade que, em duas oportunidades, o acusado apresentou vasta e bem elaborada defesa atacando, absolutamente, todos os pontos da questão tributária envolvida no Auto de Infração, tendo, inclusive, nesta última, detectado que o lançamento apresenta erros materiais, o que será motivo de análise quando do julgamento de mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Rejeito, desta forma, a preliminar de cerceamento de defesa.

Cumpra agora, superadas a questão prejudicial e as preliminares, enfrentar o mérito da questão tributária submetida a este Colegiado e, no sentido de estabelecer com clareza os contornos da demanda, permito-me reproduzir parte das razões do recorrente, por ele chamada "Do Objeto e Definição da Lide", vejamos:

"De fato, a colidência em relação aos fatos reside exclusivamente: (a) à existência ou não do empréstimo obtido pelo Sr. Cláudio Vieira no Uruguai, com o objetivo declarado de custear a campanha presidencial do Recorrente e que teve este como um de seus avalistas; e (b) extensão em que os depósitos feitos em contas de pessoas ligadas ao Recorrente o beneficiaram."

Concordo plenamente com essa conclusão, a qual acresço outros temas, sendo certo que as questões centrais a serem decididas nesta sessão consistem na validação do alegado empréstimo obtido no Uruguai como recursos para justificar os dispêndios, se as pretendidas doações seriam rendimentos isentos frente a legislação tributária, o agravamento da penalidade, se os erros materiais apontados realmente ocorreram, a vinculação de determinadas despesas com o contribuinte, a extensão em que os depósitos em contas de terceiros beneficiaram o recorrente e, por fim, embora não objeto do recurso, se correta a restante exigência de juros de mora com base na TRD.

Embora o processo, basicamente, se resuma nisto, terão de ser enfrentadas alguns argumentos adjacentes trazidos pelo interessado, quais sejam a irretroatividade da Lei nº 8.021/90, inexistência de legislação anterior que sustentasse tributação com base em extratos bancários/depósitos em contas de terceiros e consumo da renda, critério mais favorável de arbitramento, Súmula 182 do TFR, pretensão de deduzir despesas médicas e o tratamento dado a omissão de rendimentos com sendo recebida de Pessoas Físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

É incontroversa a realidade dos fatos, devendo ser ressaltado que o próprio recorrente reconhece, expressamente, que os pagamentos, em seu benefício e de seus familiares eram efetuados através de contas de terceiros e de seus prepostos e outros sem intermediação bancária, situações estas reconfirmados pelo próprio recorrente em sua peça recursal.

Assim, provado nos autos, seja através de depoimentos de terceiros ou, ainda, principalmente, através do reconhecimento expresso do sujeito passivo de que os valores depositados nas contas de terceiros, providas por Paulo César Farias ou por empresas a este ligadas, objetivavam pagamentos em seu benefício, quantificando renda consumida e sua capacidade contributiva, temos, sem sombra de dúvida, a ocorrência do fato gerador, suficiente à incidência do imposto de renda, nos exatos termos do Código Tributário Nacional.

Desta forma, não sendo caso de arbitramento, incabível pretender-se a forma mais benéfica e, conseqüentemente, prejudicada a arguição de irretroatividade do art. 6º da Lei nº 8.021, de 1990 que, diga-se, inaplicável à espécie, eis que o lançamento, definitivamente, não tem como base depósitos bancários, mas dispêndios superiores aos recursos declarados, não havendo o que se falar em legislação anterior que amparasse lançamentos com base em depósitos bancários/depósitos em nome de terceiros.

Quanto ao mesmo tema, legislação anterior, equivoca-se o recorrente em relação ao consumo de renda, em face do disposto no art. 39 do RIR/80.

Por outro lado, tendo sido o montante do rendimento plenamente mensurável via gastos efetuados/confessados, também não é o caso de se aplicar a Súmula



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que somente alcança lançamentos com base exclusivamente em depósitos bancários, o que não ocorreu nestes autos.

Labora em erro o recorrente ao pretender deduzir os gastos médicos que caracterizaram parte dos dispêndios não acobertados pela renda declarada, quando é certo que a exigência versa sobre omissão de rendimentos, ou seja, simplesmente não houve a glosa de tais deduções no Auto de Infração, o que somente seria possível via pedido de retificação da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício correspondente à satisfação dessas despesas.

As alegações relativas à conclusão do fisco no sentido de considerar as omissões como rendimentos percebidos de Pessoas Físicas, de modo a justificar a tributação conhecida como Carnê-leão, perderam totalmente o sentido frente à parte que lhe foi favorável na decisão singular que carregou a tributação para a Declaração Anual, o que torna irrelevante serem os rendimentos recebidos de Pessoas Físicas ou Jurídicas, o mesmo ocorrendo no exercício de 1990 ao considerarmos que, no ano-base de 1989, a tributação era mensal, independentemente da origem dos rendimentos tributáveis.

No que tange ao chamado Empréstimo Uruguai, caminhou o ilustre julgador monocrático pela recusa dos recursos no sentido de acobertar dispêndios efetuados pelo ora recorrente, escorando-se na convicção de que o processado não logrou apresentar prova suficiente que infirmasse a imputação fiscal.

Concluiu, assim, que diante da falta de apresentação de provas consistentes pelo contribuinte, aliada à riqueza de provas e indícios contidos na peça acusatória, que o alegado empréstimo não teria existido e, portanto, impossível deduzir o valor a ele relativo da base de cálculo do imposto conforme pretendia o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Não querendo enfrentar neste momento, por entender desnecessário, o grande volume de indícios no sentido da invalidade do referido empréstimo, que realmente estão presentes nos autos, vou me deter na parte em que o julgador singular aponta a falta de provas do efetivo deslocamento patrimonial na direção do contribuinte, isto porque, se provada a efetividade do mútuo, sua validação independeria até da existência ou não de contrato formal.

Nesse sentido, assevera a decisão recorrida que inexistem cheque, recibo de depósito, nota promissória e extratos bancários que possam atestar a realização do suposto empréstimo.

A esse respeito e compulsando os autos, não consta absolutamente prova alguma militando a favor do recorrente quanto a efetiva concretização da operação, ou seja, que tais valores teriam a ele chegado, mormente sendo o tomador do empréstimo outra pessoa.

Entendo que esta prova era dever inarredável do interessado que, inobstante a veemência de seu recurso, não logrou desincumbir-se a contento, restando, assim, incomprovada a efetividade da entrega do numerário relativo ao alegado contrato de empréstimo, razão porque também não o admito como ingresso de recursos para justificar dispêndios ou mutações patrimoniais.

Outro ponto fundamental sustentado no recurso consiste em que os valores considerados como omissão de rendimentos são provenientes de doações, chamadas de "sobras de campanha" e que, no entender do processado, seria espécie de rendimento isento do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Analizando-se a imputação levada a efeito na peça acusatória, constata-se que os autores do feito não afirmaram que os valores tiveram efetivamente sua origem nas "sobras de campanha", inferindo-se dali tão somente que os valores utilizados em benefício do autuado eram arrecadados e administrados pelo Sr. Paulo César Farias, sendo irrelevante a origem de tais recursos, como de fato o é.

Alega o autuado que não compete ao fisco restringir o alcance do instituto da doação, para assim concluir que referidas transferências de recursos para o contribuinte não seriam doações, invocando em seu socorro os artigos 109 e 110 do CTN para argumentar não ser cabível à autoridade administrativa alterar o alcance, conteúdo e definição de institutos de direito privado, no caso presente, a doação.

Entendo que a fiscalização não alterou qualquer instituto de direito privado, no tocante a doação, como quer fazer crer o recorrente pois, em princípio, obedecendo-se aos ditames legais, todos os rendimentos percebidos através do instituto da doação, beneficiam-se da isenção.

Entretanto, não se satisfaz a legislação tributária com a mera alegação do contribuinte quando este simplesmente declara ter recebido valores em espécie, traduzindo verdadeira disponibilidade econômica e, portanto, presente a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sem que venham aos autos provas contundentes de que os valores recebidos sejam efetivamente originários de doações, o que somente é possível com a indicação e individualização pelo donatário dos pretensos doadores, sendo esta uma condição necessária e imprescindível, pois é através dela que o fisco pode aferir a capacidade econômica do doador e, principalmente, verificar se tais valores foram anteriormente tributados, sendo estes os requisitos que a Lei exige, implicitamente, ao dispor que as doações não serão tributadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Assim sendo, não vejo como agasalhar a tese defendida no recurso.

Quanto a parte da decisão que manteve o agravamento da multa, fundamenta a autoridade singular que o empréstimo pretensamente obtido no Uruguai, simplesmente, não teria existido e que a intenção do agente já era clara em fraudar, à época da infração, mesmo que o contrato tenha sido feito posteriormente.

Neste ponto, permito-me discordar do ilustre julgador singular, porquanto tenho plena convicção de que fraude não se presume e que os inúmeros indícios constantes dos autos apenas presumem a inexistência do contrato de empréstimo, o que considero insuficiente para caracterizar o conceito de evidente intuito de fraude, que não se contenta com provas circunstanciais, ao contrario, exige que o fato no qual se ampara a acusação seja cabalmente demonstrado.

Por outro lado, e sem querer aprofundar a questão quanto a pessoalidade e temporalidade da prática do ato inquinado de fraudulento, não vejo como vincular o agravamento que incidiu sobre matéria de defesa, qual seja a alegada transferência dos pretendidos recursos obtidos através do empréstimo, quando o objeto do lançamento foram os gastos efetuados pelo contribuinte.

Desta forma, deve ser excluída da exigência a parte agravada da multa de ofício, onde lançada.

Passo, agora, à análise dos alegados erros materiais cometidos na quantificação da base de cálculo tributável, onde o recorrente indica os valores de NCz\$29.008,00 e Cr\$150.000,00 como duplamente lançados, erro na transposição do valor Cr\$2.251.000,00 resultando numa tributação de Cr\$2.251.000.000,00, inclusão de resgate



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

de aplicação no importe de Cr\$18.000.000,00 como matéria tributável, equívoco na determinação da data do fato gerador relativo ao valor de NCz450.000,00.

Verificando os autos, constatei que assiste inteira razão ao recorrente porquanto a fiscalização menciona o crédito de NCz\$29.008,00, ora em dinheiro ora pelo cheque n. 36626846, deixando clara a duplicidade de valores no mês de Outubro/89, o mesmo ocorrendo em relação ao cheque n. 981722 no valor de Cr\$150.000,00 computado sem causa em outubro/90; de fato ocorreu a transposição equivocada de valores quando da consolidação, causando um aumento da base tributável no importe de Cr\$2.248.749,000,00 no mês de Janeiro/92; efetivamente não foi abatido o valor de resgate de aplicação no importe de Cr\$18.000.000,00 no mês Março/92 e, por fim, está flagrante o engano cometido pelo fisco ao incluir o valor de NCz\$450.000,00 em Agosto/89, quando o correto seria em Março/90.

Conseqüentemente, devem ser excluídos da base de cálculo os valores de NCz\$450.000,00 no mês de Agosto/1989, NCz\$29.008,00 no mês de Outubro/1989, Cr\$150.000,00 no ano base de 1990 e Cr\$2.266.749.000,00 no ano base de 1992.

Deve, também, ser enfrentada a chamada preliminar de uso de presunções, que na verdade atinge o mérito do lançamento, esgrimida no recurso em duas direções, além daquela dirigida ao empréstimo obtido no Uruguai, já examinada em relação ao aproveitamento de tais recursos e agravamento da penalidade, consistindo em que teriam sido consideradas no levantamento despesas não vinculadas ao contribuinte e a extensão em que os depósitos em nome de terceiros efetivamente o beneficiaram.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Quanto a vinculação de comprovantes de despesas ao contribuinte, pretende o recorrente afastar da tributação os documentos sem destinatário e outros cujos destinatários são: Severina, EPC e Rosane.

Não merece acolhida a argumentação relativa aqueles cujos destinatários são Severina e Rosane, eis que a vinculação ao contribuinte surge indubitosa, naqueles que indicam "Severina" pelo endereço aposto nos referidos documentos que identificam a residência do contribuinte conhecida como "Casa da Dinda" e, os outros, que indicam Rosane, pela relação de dependência.

Ao contrário, os documentos cujo destinatário é a empresa "E.P.C." emitidos pelas firmas "Rosmaninho" e "Folha Flores" que, absolutamente, não guardam qualquer relação com o contribuinte e, portanto, lançados de forma subjetiva e presumida não amparadas pela legislação, consistindo nas Notas Fiscais que totalizam Cr\$912.985,40, todas do ano de 1990; razão porque deverá ser excluído da base de cálculo o montante de Cr\$912.985,40 no ano base de 1990, cabendo esclarecer que as notas fiscais relativas ao mês de Fevereiro/90 e relacionadas pelo recorrente, não foram objeto de lançamento.

Sustenta o recorrente que o cheque n. 000197 emitido em 29/06/90 no valor de Cr\$220.000,00, nominativo a Cláudio Vieira, não poderia ser considerado como despesa já que seria uma mera devolução à fonte, ao considerar que todos os recursos dele originários constituíram matéria tributável.

Neste particular, bastaria ao recorrente produzir a prova do que alegou, ou seja, trazer aos autos documento de fácil obtenção, qual seja cópia do depósito ou extrato bancário, comprovando a reincorporação do referido valor ao patrimônio do beneficiário do cheque e, como tal não ocorreu, mantenho a tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Alega o processado que foram equivocadamente tributados os créditos na conta corrente da Brasil's Garden, nos valores de NCz\$20.000,00 e NCz\$49.000,00 datados de 28/09/89 e 29/09/89, já que, na verdade, tais quantias foram consignadas a débito e não a crédito na referida conta.

Deixo de apreciar tais assertivas por ter o contribuinte, em evidente repetição, pugnado pelos mesmos valores, que constam da relação dos créditos de origem não identificada, pretendendo sua exclusão ao considerar ter se utilizado o fisco de presunção ao impor tributação sem ter indicado os remetentes dessas importâncias, sendo certo que tal pretensão será enfrentada quando do exame desta questão.

Não procede ou não tem objeto algum a alegação relativa a dois cheques emitidos por Ana Acioli nos valores de Cr\$10.000.000,00 e Cr\$10.157.532,58, datados de 27/02/92 e 11/06/92, uma vez que não foram objeto de lançamento.

No que tange a argumentação expendida pelo processado sob o título de "extensão em que os depósitos efetivamente o teriam beneficiado", surge flagrante o uso indevido de presunção quando na conclusão dos trabalhos diz a fiscalização que dada a exclusividade com que o Sr. Nehring dedicou-se às reformas da Casa da Dinda devem tratar-se de valores pagos pelo Sr. Paulo César Farias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Da mesma forma que o contribuinte confessou o uso de contas de terceiros para arcar com suas contas pessoais, está claro no lançamento de que os valores tributados eram sempre originários do Sr. Paulo César Farias, direta ou indiretamente, sendo certo, também, que elementos constantes dos autos nos dão conta que nessas contas transitaram alguns valores alheios ao processado e outros cuja ligação com o supridor não foi demonstrada, devendo o bom senso limitar a confissão do recorrente aos valores que comprovadamente o beneficiaram.

Entendo, portando, sob pena de se estar presumindo ao arrepio da Lei, que descabe tributação sobre os valores transitados nas contas de Brasil's Garden/José Roberto Nehring, Dario César Barros Cavalcante e Ana Acioli, muito embora tenha o contribuinte declarado que as usava em seu benefício, consubstanciados nos depósitos cuja origem não se logrou identificar.

Em relação as contas de Brasil's Garden/José Roberto Nehring, devem ser excluídos da base de cálculo os valores de NCz\$84.000,00 no mês de Maio/89, NCz\$91.000,00 no mês de Junho/89, NCz\$285.590,00 no mês de Julho/89, NCz\$442.656,25 no mês de Agosto/89, NCz\$1.280.000,00 no mês de Setembro/89, NCz\$1.796.071,25 no mês de Outubro/89, NCz\$1.257.550,00 no mês de Novembro/89, NCz\$2.124.000,00 no mês de Dezembro/89 e Cr\$10.942.558,30 no ano base de 1990.

Em relação as contas de Dario César Barros Cavalcante, devem ser excluídos da base de cálculo os valores de Cr\$28.819.563,70 no ano base de 1991 e Cr\$55.850.000,00 no ano base de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

Em relação as contas de Ana Acioli, devem ser excluídos da base de cálculo os valores de NCz\$8.000,00 no mês de Junho/89, NCz\$200,00 no mês de Agosto/89, NCz\$6.370,00 no mês de Setembro/89, NCz\$12.695,87 no mês de Dezembro/89, Cr\$4.033.900,86 no ano base de 1990 e Cr\$16.830.000,00 no ano base de 1991.

Finalmente, embora não objeto de recurso, cabe enfrentar a questão da TRD como juros de mora que já foi excluída no período de 01/02/91 a 29/07/91 na decisão singular, decisão esta mantida quando neguei provimento ao recurso de ofício por constatar que o decisório estava perfeitamente adequado aos comandos legais a respeito do tema, que impõe seu afastamento até aquela data.

Ocorre que minha posição, não só pacífica nesta Câmara como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, é que a imposição de juros de mora com base na TRD somente é aplicável a partir de agosto de 1991, por entender que a Lei pertinente começou a vigorar no mês de agosto e, mais, por serem os juros imponíveis por mês ou fração de mês, sua exclusão em parte do mês de Julho poderia resultar inócua.

Desta forma, a imposição de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária deverá ser aplicada a partir do mês de agosto de 1991.

Assim, na esteira dessas considerações e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de Negar Provimento ao Recurso de Ofício, Indeferir a Questão Prejudicial, Rejeitar as Preliminares e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo imponível os valores de NCz\$84.000,00 em Maio, NCz\$99.000,00 em Junho, NCz\$285.590,00 em Julho, NCz\$892.856,25 em Agosto, NCz\$1.286.370,00 em Setembro, NCz\$1.825.079,25 em Outubro, NCz\$1.257.550,00 em Novembro, NCz\$2.136.695,87 em Dezembro, todos do ano base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005713/94-59
Acórdão nº. : 104-15.970

1989 / exercício de 1990, Cr\$16.039.444,56 no ano base de 1990 / exercício de 1991, Cr\$45.649.563,70 no ano base de 1991 / exercício de 1992, Cr\$2.322.599.000,00 no ano base de 1992 / exercício de 1993 e, da parte remanescente, excluir o agravamento da multa de ofício onde lançada e, ainda, determinar que os juros de mora com base na TRD não incidam em período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL